
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.343 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos e dar garantias para a execução de serviços de energia elétrica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar ou a fazer executar através da empresa "Centrais Elétricas do Pará S/A" - CELPA, os investimentos necessários para a construção da hidrelétrica de Curuá-Una e respectiva linha de transmissão até à cidade de Santarém; construção da linha de transmissão Belém-Bragança, redes de distribuição e respectivas subestações das cidades da região Bragantina, bem como, através da "Força e Luz do Pará S/A", as obras de ampliação dos sistemas de produção de energia elétrica, transmissão e distribuição na cidade de Belém.

Parágrafo Único - A autorização referida no artigo compreende:

a) Permissão para contrair empréstimos ou contratar financiamentos com agências de crédito do País ou exterior, até o limite de Cr\$ 12.000.000.000 (Doze bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em moeda estrangeira, para o fim específico da hidrelétrica de Curuá - Una, na região Santarena;

b) Permissão para contrair empréstimos "Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, até o valor de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), destinados a execução através da CELPA, em primeira prioridade no sistema Belém-Bragança, compreendendo a linha de transmissão Belém, as sub-estações, as redes de distribuição e demais instalações julgadas necessárias de acordo com os projetos técnicos;

c) Permissão para contratar financiamento com agências de crédito do País ou do exterior até o limite de Cr\$ 10.000.000.000 (Dez bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em moeda estrangeira para o fim específico de eletrificação da região Bragantina, a cargo da "Centrais Elétricas do Pará S/A";

d) Permissão para contrair empréstimos ou contratar financiamento com agências de créditos do País ou exterior, até o limite de Cr\$ 5.000.000.000 (Cinco bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em moeda estrangeira, para as obras de ampliação dos sistemas de produção de energia elétrica e de transmissão e distribuição em Belém;

e) Permissão para caucionar as ações de propriedade do Governo do Estado nas Empresas "Centrais Elétricas do Pará S/A" - CELPA e Força e Luz do Pará garantia do pagamento de qualquer financiamento que venha a ser efetuado pela ELETROBRÁS ou por outra agência de crédito nacional ou estrangeira diretamente ao Governo do Estado ou as Empresas citadas e suas subsidiárias, para o fim de ocorrer, no todo ou em parte, aos investimentos previstos no artigo primeiro;

f) Permissão para vincular, como meio de pagamento dos financiamentos obtidos diretamente ou pelas Empresas referidas nesta lei as cotas de Imposto Único sobre energia que couberem ao Estado do Pará, durante até cinco exercícios, a partir de 1966;

g) Permissão para caucionar, como meio de garantia dos financiamentos concedidos às empresas "Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA e Força e Luz do Pará S/A - FORLUZ - as cotas do Imposto Único sobre energia que couberem ao Estado do Pará;

h) Permissão para prestar qualquer outra garantia subsidiária que venha a ser necessária nos contratos de financiamentos efetuados pelas empresas "Centrais Elétricas do Pará S/A", - CELPA e Força e Luz do Pará S/A FORLUZ ou suas subsidiárias, com agências de crédito do País ou do exterior para execução de projetos de eletrificação.

Art. 2º - O Estado recebendo financiamentos diretos para a execução das obras de energia referidas nesta lei os transferirá às Empresas "Centrais Elétricas do Pará S/A", conforme a área de concessão dos serviços de energia a serem efetuados.

§ 1º - O valor do financiamento transferido às Empresas concessionárias de energia reverterá ao Estado sob forma de ações ordinárias.

§ 2º - Para o fim referido no parágrafo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar sua participação nas Empresas "Centrais Elétricas do Pará S/A", no valor dos financiamentos que efetivamente transferir as mesmas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todas as operações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive assinar contratos e aceitar condições.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(*) - Reproduzida por ter saído com incorreções no "D.O." do dia 21-9-65.

DOE N° 20.643 DE 23/09/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ